



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.166-A, DE 2010**

**(Do Sr. Colbert Martins)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Feira de Santana - UniFeira, por desdobramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a União a criar a Universidade Federal de Feira de Santana – UniFeira. por desmembramento da Universidade Federal da Bahia-UFBA, criada pelo Decreto-Lei no 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. A UniFeira, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º A UniFeira terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UniFeira, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UNiFeira será regida pelo estatuto atual da UFBA, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º A administração superior da UniFeira será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na [Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#), e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UniFeira.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na [Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#), substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UniFeira disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Os recursos financeiros da UniFeira serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UniFeira fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 6º. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UniFeira deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFBA para a UniFeira, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que a UniFeira não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I do caput deste artigo, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFBA as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UniFeira.

Art. 8º. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UniFeira, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pro tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 9º. A UniFeira encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, é o segundo maior município do Estado da Bahia, o 35º do País, a população atual do município é de 591.707 habitantes.

O município dista da Capital do estado apenas 108 Km, situa-se na região Norte do Estado e limita-se com os municípios de Santa Bárbara e Santanópolis ao Norte; ao Sul, com Antônio Cardoso e São Gonçalo dos Campos; ao Leste, com Coração de Maria; e, ao Oeste com Anguera e Serra Preta.

O Município está localizado no maior entroncamento rodoviário do Norte e Nordeste, às margens das Rodovias Federais, que interligam todo o País de Norte a Sul; de Leste a Oeste, através das BR's 242, e 324, na direção Leste-Oeste e as 101 e 116, no sentido Norte-Sul.

Sua posição geográfica estratégica, na extremidade meridional da região Nordeste, a meio caminho entre as regiões Sul e Norte, facilita o acesso aos principais centros produtores e mercados consumidores do Brasil.

A cidade funciona como ponto de passagem para o tráfego que vem do Sul e do Centro Oeste e se dirige para [Salvador](#) e outras importantes cidades nordestinas. Graças a esta posição privilegiada e à distância relativamente pequena de Salvador, possui um importante e diversificado setor de [comércio](#) e serviços, além de indústrias de transformação e a [Universidade Estadual de Feira de Santana](#), com 21 cursos, além de seis [faculdades particulares](#), revelando a vocação para se tornar centro de educação para vasta região da Bahia e de outros Estados.

Feira de Santana é sede administrativa da microrregião que leva o seu nome, onde possui uma população de cerca de 1 milhão de habitantes, composta por cerca de 50 municípios, apresenta uma geografia constituída de chapadas, vales,

encostas e planícies, que facilitam o desenvolvimento da agropecuária, indústria, comércio e serviços. O município é um importante centro econômico, exercendo a função de entreposto do sertão baiano. Desde sua povoação e ainda hoje, se constitui em importante atrativo para as populações que buscam melhores oportunidades.

Os índices de crescimento e de desenvolvimento da região de Feira de Santana sempre foram consideráveis. O advento da instalação do Centro Industrial de Aratu e do pólo petroquímico de Camaçari, nas décadas de 60 e 70, respectivamente, inspirou a implantação do Centro Industrial de Subaé, acrescido da política de incentivo à agricultura e pecuária, que transformaram a Região no segundo mais importante pólo econômico do Estado. Por toda essa grandiosidade a Região reveste-se de grande importância econômica, social e cultural para o Estado da Bahia.

Porém, a Região não é atendida por nenhuma Universidade Federal, não dispondo, sequer, de um campus avançado da Universidade Federal da Bahia. O município de Feira de Santana conta apenas com uma Universidade Estadual, que abriga estudantes até de outros estados, e algumas Faculdades particulares. Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares, além da inviabilidade de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.

Por todas essas razões, sugerimos a criação da Universidade Federal da Região de Feira de Santana, que proporcionará a capacitação profissional requerida e facilitará a permanência dos jovens já inseridos no mercado de trabalho em sua própria cidade e região, com uma maior qualificação que proporcione a geração do conhecimento e inovação tecnológica, que ajudarão a desenvolver e oferecer perspectivas para uma melhor qualidade de vida da população em geral.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2010

Deputado COLBERT MARTINS

PMDB/BA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 9.155, DE 8 DE ABRIL DE 1946**

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

## CAPÍTULO I DA UNIVERSIDADE DA BAHIA

Art. 1º É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2º A Universidade da Bahia compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia Escolas Anexas de  
Odontologia e de Farmácia,  
Faculdade de Direito da Bahia,  
Escola Politécnica da Bahia,  
Faculdade de Filosofia da Bahia.  
Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade da Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionada neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

.....  
.....

## LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º [\*\(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)\*](#)

Art. 2º [\*\(Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)\*](#)

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Colbert Martins, o Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal de Feira de Santana - UniFeira, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*Os índices de crescimento e de desenvolvimento da região de Feira de Santana sempre foram consideráveis. O advento da instalação do Centro Industrial de Aratu e do pólo petroquímico de Camaçari, nas décadas de 60 e 70, respectivamente, inspirou a implantação do Centro Industrial de Subaé, acrescido da política de incentivo à agricultura e pecuária, que transformaram a Região no segundo mais importante pólo econômico do Estado. Por toda essa grandiosidade a Região reveste-se de grande importância econômica, social e cultural para o Estado da Bahia.*

*Porém, a Região não é atendida por nenhuma Universidade Federal, não dispondo, sequer, de um campus avançado da Universidade Federal da Bahia. O município de Feira de Santana conta apenas com uma Universidade Estadual, que abriga estudantes até de outros estados, e algumas Faculdades particulares. Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares, além da inviabilidade de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Feira de Santana, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestável viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal da Bahia, fato que torna claro que a nova universidade contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

Deve, ainda, ser mencionada a necessidade de correção de menção equivocada ao município de Jequié, ao invés de Feira de Santana, constante do Parágrafo único do art. 1º da proposição, pela Comissão competente para retificações redacionais, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “q”, **in fine**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.



Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.166/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|